



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiras são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 55/86:

Actualiza as taxas de ligação e de renda anual das centrais públicas de alarmes. Revoga a Portaria n.º 70/85, de 4 de Fevereiro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 19/86:

Define a autoridade pública com competência para receber o juramento ou declaração solene de honorabilidade e de não se estar em situação de falência ou de insolvência, para efeitos do preenchimento dos requisitos condicionantes, na ordem jurídica comunitária, da liberdade de estabelecimento ou de prestação de serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Finlândia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e abertura de créditos especiais nos orçamentos de vários Ministérios no montante de 128 418 517 contos para o ano de 1985.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 55/86

de 12 de Fevereiro

Considerando a necessidade de actualizar a tabela de taxas pela utilização das centrais públicas de alarmes, aprovada pela Portaria n.º 70/85, de 4 de Fevereiro, de harmonia com a evolução dos custos dos materiais e mão-de-obra necessários para o seu funcionamento e manutenção técnica desde então verificada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto nos artigos 247.º do Decreto-Lei n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, e 11.º do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, o seguinte:

A) Sistema com ligação à central pública de alarmes Taxa de ligação e taxa de renda anual

1 — Pela montagem de um terminal de alarme, ligação deste à rede privativa de alarmes e ao circuito telefónico, ligação do circuito telefónico na central de alarmes e afinação e entrada em serviço da respectiva extensão:

- a) Taxa única de ligação — 15 620\$;
- b) Taxa de renda anual (ver nota 1) — 44 070\$.

2 — Pela montagem e ligação de uma extensão telefónica permitindo comunicações com o posto de vigilância no mesmo edifício do terminal e utilizando o circuito telefónico de alarme:

- a) Taxa única de ligação — 3740\$;
- b) Taxa de renda anual — 5920\$.

3 — Pela montagem e ligação de um alarme no local comandado a partir da central, incluindo uma campanha de alarme e ou sinalização luminosa, no mesmo edifício do terminal e utilizando o circuito telefónico de alarme:

- a) Taxa única de ligação — 6270\$;
- b) Taxa de renda anual — 11 280\$.

4 — Idêntico ao referido no n.º 2, mas montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente:

- a) Taxa única de ligação — 9460\$;
- b) Taxa de renda anual — 7480\$.

5 — Idêntico ao referido no n.º 3, mas montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente:

- a) Taxa única de ligação — 11 390\$;
- b) Taxa de renda anual — 15 070\$.

6 — Monitor de tensão para o dispositivo referido no n.º 5, a fim de sinalizar a falta de tensão na rede, no caso de alarmes actuados pelo sector:

- a) Taxa única de ligação — 1870\$;
- b) Taxa de renda anual — 5170\$.

7 — Pela montagem de um terminal de alarme de uma central privativa à central pública de alarmes, ligação deste terminal à rede privativa de alarmes e ao circuito telefónico, ligação do circuito telefónico na central de alarmes e afinação e entrada em serviço da respectiva extensão:

- a) Taxa única de ligação — 15 620\$;
- b) Taxa de renda anual (ver nota II) — 44 070\$.

Nota. — I — As taxas de ligação não incluem os condutores, e respectiva montagem, compreendidos entre o terminal de alarmes e a central privativa do cliente ou equipamento acessório que seja forçoso montar longe do terminal.

O custo destes trabalhos será estabelecido por orçamento antes da assinatura do contrato.

II — A taxa de renda anual mencionada nos n.ºs 1 e 7, alíneas b), fixada em 44 070\$, será rectificada a partir do início do ano seguinte àquele em que sejam atingidos os seguintes números de assinantes da central pública de alarmes:

- a) Até 100 assinantes — 44 070\$;
- b) Mais de 100 assinantes — 35 200\$.

B) Sistema sem ligação à central pública de alarmes

Taxa de renda anual — 3580\$.

Nota. — As ligações e instalações são por conta do utente.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 e revoga a Portaria n.º 70/85, de 4 de Fevereiro.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 23 de Janeiro de 1986.

O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 19/86

de 12 de Fevereiro

No domínio dos direitos de estabelecimento e da livre prestação de serviços, diversas directivas comu-

nitárias exigem a prova da honorabilidade e de não ter ocorrido declaração de falência, quando tal prova seja exigida como pressuposto do exercício de certa actividade no Estado membro de acolhimento; assim, por exemplo, a Directiva n.º 77/183/CEE, de 28 de Junho de 1973, respeitante à supressão de restrições à liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas respeitantes a bancos e a outros estabelecimentos financeiros.

Como regra, essa prova pode ser feita ou mediante certificado emitido pelo Estado membro de origem ou proveniência ou, quando o Estado membro não preveja tal certificado, por um juramento ou declaração solene do interessado, prestado perante uma autoridade pública.

No ordenamento português não está previsto um tipo específico de certificado de honorabilidade ou negativo de declaração do estado de falência.

Não obstante, os resultados pretendidos com a emissão de um tal documento poderiam atingir-se através da emissão de um certificado de registo criminal atestando a inexistência de decisões condenatórias que, de algum modo, representassem um prejuízo da não honorabilidade do interessado ou de uma certidão que atestasse a não existência de decisões judiciais declaratórias do estado de falência, sabido, como é, que tais decisões são obrigatoriamente objecto de registo.

Pode supor-se, porém, que tais certificados não sejam considerados suficientes perante as ordens jurídicas de certos Estados de acolhimento. Daí a conveniência de prever, em alternativa, a modalidade do juramento ou declaração solene prestados perante uma autoridade pública. A garantia da veracidade da declaração reside na incriminação constante do artigo 402.º do Código Penal.

Há, assim, que definir a autoridade nacional com competência para receber o juramento ou declaração solene.

Quase todos os Estados com estrutura legislativa análoga à portuguesa optaram pela indicação dos notários; é esse o caso, designadamente, da República Federal da Alemanha, da Bélgica, da Irlanda e dos Países Baixos.

É à consagração desta solução que se destina o presente diploma. E entende-se que ele deverá ficar como um diploma avulso, sem necessidade de constituir um aditamento formal ao elenco de competências dos notários, estabelecido — aliás com carácter meramente enunciativo — no artigo 5.º do Código do Notariado.

Em abono da dispensabilidade de inovar, nesta sede legislativa, poder-se-ia invocar a competência residual atribuída aos notários na alínea i) do n.º 1 daquele artigo 5.º. Só que não será assim. Com efeito, tal competência residual confinar-se-á ao âmbito da autonomia da vontade privada, e não às situações que dimanam da observância de uma injunção legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A declaração, com carácter solene ou sob juramento, de honorabilidade e de não se estar em situação de falência ou de insolvência, para efeitos do preenchimento dos requisitos condicionantes, na